



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002566/98-51  
Recurso nº. : 139.916  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996  
Recorrente : INDÚSTRIA DE PAPÉIS AMARALINA LTDA.  
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA  
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.284

**SUJEITO PASSIVO – IDENTIFICAÇÃO – SUCESSÃO DO ESTABELECIMENTO – O lançamento, ainda que relativo a período posterior ao do evento, deve ser promovido contra o contribuinte que recebeu a versão de patrimônio que inclui o estabelecimento do qual saiu mercadoria com nota da empresa cindida, objeto da omissão de receita.**

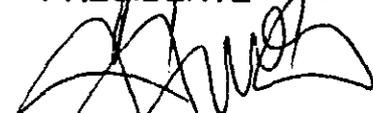
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela INDÚSTRIA DE PAPÉIS AMARALINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pelo recorrente, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002566/98-51  
Acórdão nº. : 108-08.284  
Recurso nº. : 139.916  
Recorrente : INDÚSTRIA DE PAPÉIS AMARALINA LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento de IRPJ e reflexos – PIS, COFINS, CSL e IRF – em razão de omissão de receitas apurada pela não contabilização de operações de venda do mês de dezembro/95 detectada com base nas informações prestadas por clientes da empresa Indústria de Papéis Tororó Ltda.

A Indústria de Papéis Tororó Ltda. sofreu cisão em novembro de 1995 com transferência de parte de seu patrimônio para a empresa autuada, sendo certo que o sócio majoritário da Tororó – Luciano de Castro Visnevski – possuidor de 99,7% do capital social deixou essa sociedade por ocasião da cisão e assumiu a posição de sócio majoritário na Amaralina. Considerando que a empresa Tororó continuou por alguns meses no mesmo local que a Amaralina, e que esta assumiu os clientes, empregados e produtos daquela, entendeu a autoridade autuante que a Amaralina assumiu a responsabilidade tributária daquela nos termos do art. 132 do CTN.

A DRJ em Salvador julgou procedente o lançamento e sua decisão de fls. 236 e seguintes recebeu a seguinte ementa:

“CISÃO – A realização de operações, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, com o objetivo de elidir o surgimento da obrigação tributária principal ou de gerar ilícitas vantagens fiscais, obriga à aplicação dos preceitos específicos da legislação de regência, para exigir o pagamento do crédito tributário devido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002566/98-51

Acórdão nº. : 108-08.284

**OMISSÃO DE RECEITAS – VALORES NÃO CONSTANTES NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS –** Apurada a existência de receitas documentadas em notas fiscais, impõe-se a sua tributação como omissão de receitas quando a declaração de rendimentos relativa ao período é preenchida com todos os seus valores iguais a zero, não descaracterizando a infração a posterior apresentação dos livros fiscais em que estariam escrituradas.

**LANÇAMENTOS DECORRENTES – IRRF – PIS – CSLL – COFINS – Ao lançamentos ...”**

Inconformada, a empresa Amaralina apresentou o recurso voluntário com as seguintes alegações:

- a) preliminarmente, requer a nulidade do auto de infração porque houve erro na identificação do sujeito passivo, já que a tributação refere-se ao período de dezembro de 1995 e a cisão que lhe verteu patrimônio ocorreu em novembro de 1995;
- b) o art. 132 do CTN prevê a responsabilidade dos tributos devidos até a data do ato, e não nas operações posteriores;
- c) a Tororó continuou após a cisão, embora funcionando provisoriamente no mesmo endereço que a recorrente;
- d) no tocante ao mérito, não houve omissão de receitas no mês de dezembro de 1995; a declaração retificadora apresentada demonstrou que não se apurou lucro real no período;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002566/98-51

Acórdão nº. : 108-08.284

- e) a retificadora que apresenta, tal qual a declaração retificada, valores zerados também está errada, sendo que o verdadeiro resultado contábil está no balanço anexo, que apresenta prejuízo de R\$ 37.452,10; pede, por isso, diligência para confirmação da escrita da Tororó;
- f) a multa de ofício de 75% não pode ser aplicada ao sucessor, se for admitido que a responsabilidade do tributo é da Amaralina, uma vez que a sucessão abrange apenas o tributo.

O arrolamento está às fls. 255.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002566/98-51

Acórdão nº. : 108-08.284

**VOTO**

**Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator**

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário, motivo pelo qual dele conheço.

A recorrente levanta preliminar de nulidade do lançamento em razão de erro na identificação do sujeito passivo. Sua argumentação é no sentido de que a tributação refere-se ao período de dezembro de 1995 e a cisão que lhe verteu patrimônio ocorreu em novembro de 1995.

Acontece que, de acordo com o relatório fiscal, o objetivo evidente do que foi promovido pelo sócio majoritário, Sr. Luciano de Castro Visnevski, foi de retirar-se da empresa Tororó e passar a exercer a mesma atividade, como sócio majoritário também, na ora recorrente, no mesmo endereço, mesma carteira de clientes, mesmos funcionários.

A cisão realizada teve como intuito deixar na empresa cindida contingências relacionadas ao seu CNPJ, sendo certo que, como a própria recorrente alega, até março do ano de 1996, a Tororó continuou no endereço transferido para a Amaralina. Ora, se passaram para a Amaralina os clientes e funcionários, como poderia a Tororó manter alguma relação comercial com terceiros?

Se na cisão transferiram-se os ativos para a Amaralina, o estabelecimento comercial também passou a ser da Amaralina e as vendas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002566/98-51  
Acórdão nº. : 108-08.284

promovidas por tal estabelecimento deveriam ter sido contabilizadas na empresa que o assumiu.

Portanto, as operações efetuadas eram, sem dúvida, da Amaralina que, a partir de novembro passou a ser a nova empresa do Sr. Luciano de Castro Visnevski, com o endereço, clientes e funcionários da empresa desativada Tororó (posteriormente transferida para um galpão praticamente vazio).

Desse modo, não permitindo que artifícios formais afastem o verdadeiro contribuinte das obrigações fiscais, afasto a preliminar suscitada.

No tocante ao mérito, melhor sorte não aguarda a recorrente.

Está caracterizada nos autos a omissão de receitas pelo confronto entre a declaração do contribuinte e as informações obtidas pelos agentes fiscais. Aliás, a recorrente reconhece que houve receita, mas que deixou de declarar na primeira oportunidade e que tal equívoco teria sido sanado com a apresentação de declaração retificadora.

O que se vê da retificadora é que a mesma continuou a apresentar valores zerados. A recorrente alega que se trata de novo erro, mas que o verdadeiro resultado contábil está no balanço anexo ao recurso, que apresenta prejuízo de R\$ 37.452,10.

É inaceitável a alteração de informações anteriormente prestadas, se tal alteração é apresentada após iniciado o procedimento de fiscalização (ainda mais se na fase final do processo administrativo de revisão do lançamento). Note-se que o demonstrativo do resultado não está suportado em documentos e que não cabe, nesta fase processual, a averiguação dos registros da recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002566/98-51  
Acórdão nº. : 108-08.284

Por outro lado, a diligência solicitada seria necessária apenas para esclarecer dúvida do julgador para formar sua convicção. No caso, não vejo necessidade, pois a convicção já está formada.

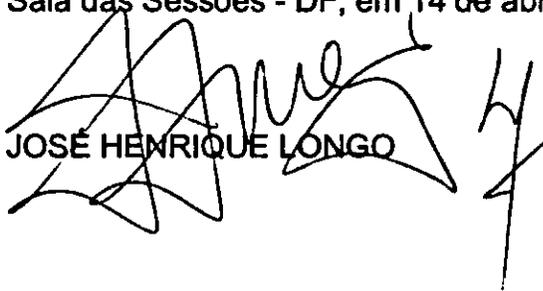
Alega ainda que a multa de ofício de 75% não pode ser aplicada ao sucessor, se for admitido que a responsabilidade do tributo é da Amaralina, uma vez que a sucessão abrange apenas o tributo.

Parece-me que não é o caso de aplicação do disposto no art. 133 do CTN. Aquele dispositivo é direcionado para situações em que o sucessor não tenha conhecimento de uma contingência fiscal, por não ter sido ele quem promoveu o ato considerado motivo de lançamento; ou seja, a penalidade não é aplicada a terceiro, ainda que seja sucessor na responsabilidade de recolher o tributo.

Aqui, a atribuição da falta é dirigida à própria recorrente, de modo que não há que se cogitar de exclusão da multa de ofício.

Em face do exposto, afasto a preliminar suscitada e no mérito nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005.

  
JOSE HENRIQUE LONGO